



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600558-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Federação Brasil da Esperança em Alagoas, integrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Verde (PV), para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a habilitação da federação requerente, notadamente: (a) a tempestividade do pedido; (b) a legitimidade do subscritor; (c) a regularidade da realização da convenção partidária e das respectivas atas de deliberação; (d) a observância do número máximo de candidaturas permitidas para o cargo proporcional; e (e) o cumprimento dos percentuais



mínimo e máximo de cota de gênero, tanto na composição global da federação quanto no âmbito de cada partido consorciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de registro foi formulado tempestivamente em 07/08/2026 (ID 10486891), antes do termo final de 15 de agosto estabelecido pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e pelas normas de regência.

4. A representação da federação partidária restou comprovada por dirigente devidamente legitimado, nos termos das anotações partidárias vigentes e das deliberações convencionais, sem notícia de suspensão das agremiações vinculadas ou de dissidência partidária interna.

5. As convenções intrapartidárias foram realizadas no período legal de 20 de julho a 5 de agosto, com transmissão tempestiva da respectiva ata pelo Sistema CANDex, acompanhada da lista de presença dos convencionais, sendo válidas as posteriores atas retificadoras inseridas para sanar dados pontuais de representação e de outras candidaturas sem alterar a higidez da chapa proporcional.

6. No pleito para a Assembleia Legislativa de Alagoas, cuja bancada é de 27 parlamentares, o limite legal de candidaturas permitidas é de 28 vagas, correspondente a 100% dos lugares a preencher mais um, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019. A indicação de 21 candidatos atende rigorosamente ao teto legal.

7. Os percentuais de gênero exigidos pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 17, §§ 2º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 foram atendidos: (a) globalmente na federação, com 13 candidatos do gênero masculino (61,90%) e 8 candidatas do gênero feminino (38,10%); e (b) individualmente em cada agremiação federada, sendo no PT 9 homens (64,29%) e 5 mulheres (35,71%), no PV 3 homens (60,00%) e 2 mulheres (40,00%), e no PCdoB 1 homem (50,00%) e 1 mulher (50,00%).

8. Regularmente publicado o edital de candidaturas, transcorreu *in albis* o prazo legal sem a apresentação de impugnação ou notícia de inelegibilidade.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento da habilitação partidária (ID 10495599).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido deferido. Tese de julgamento: "Atendidos todos os pressupostos formais, a tempestividade, a legitimidade representativa, a higidez convencional e a observância dos percentuais de gênero de forma global pela federação e individualizada por cada partido integrante, impõe-se o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)."



Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 10 e 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, 23 e 35; TSE, AgR-REspEl nº 0600442-34/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26/02/2025; TSE, REspEl nº 0601043-49/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - ALAGOAS, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para o cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - ALAGOAS**, com a finalidade de habilitar a referida federação partidária a disputar as **Eleições Gerais de 2026** no Estado de Alagoas, especificamente em relação ao cargo de **Deputado Estadual** (ID 10486891 e ID 10486892).

O formulário eletrônico do DRAP veio instruído com a ata da convenção estadual realizada em conjunto pelas agremiações consorciadas (Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Verde) em 01/08/2026 (ID 10487726).

Em cumprimento às exigências normativas, procedeu-se à publicação do **Edital nº 00010**, em 07/08/2026 (ID 10487729), abrindo-se o prazo legal de 5 (cinco) dias para impugnação por legitimados ou para o oferecimento de notícia de inelegibilidade por cidadãos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e dos arts. 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Ministério Público Eleitoral deu-se por ciente da publicação do edital em manifestação inicial (ID 10488173).

Posteriormente, foram acostadas aos autos três versões de atas retificadoras transmitidas via sistema oficial (ID 10492397, ID 10492399 e ID 10492401), formalizadas para ajustar cláusulas de aliança majoritária, substituir candidatura a deputado federal por desistência de filiada e credenciar delegado



adicional da agremiação perante a Justiça Eleitoral.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral emitiu a **Informação Técnica** prevista no art. 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10494469), atestando a regularidade formal do pedido, a tempestividade da transmissão, a plena legitimidade do subscritor, a inexistência de suspensão partidária, a vigência dos órgãos partidários na circunscrição e o cumprimento integral da cota de gênero.

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por intermédio de parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10495599), opinou expressamente pelo **deferimento** do DRAP, ressaltando a ausência de falhas materiais ou formais e o perfeito atendimento das exigências legais.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constitui o processo principal e basilar por meio do qual a agremiação partidária ou federação comprova sua habilitação jurídica e a legitimidade das suas deliberações internas para concorrer no pleito eleitoral, servindo como condição prévia e indispensável ao exame dos registros individuais de seus candidatos.

Passo ao exame detalhado e aprofundado dos requisitos normativos aplicáveis à espécie.

2.1. Da Tempestividade e da Legitimidade de Representação

No tocante ao aspecto temporal, a formalização do presente DRAP observou com exatidão o comando do art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e o calendário eleitoral estabelecido para o pleito de 2026. Com efeito, o pedido foi transmitido e protocolizado eletronicamente em **07 de agosto de 2026** (ID 10486891), operando-se muito antes do termo final improrrogável das 19h do dia 15 de agosto de 2026.

No que se refere à legitimidade processual, o pedido foi subscrito por **José Ronaldo Medeiros** (ID 10486891, pág. 3, e ID 10486892, pág. 3), devidamente qualificado e investido na função de Representante da Federação Requerente, consoante ata deliberativa e dados certificados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), preenchendo os requisitos do art. 94 do Código Eleitoral e dos arts. 21 e 23, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Ademais, consoante certidão lavrada pela Secretaria Judiciária (ID 10494469), todos os partidos coligados na federação (PT, PCdoB e PV) encontram-se com registro civil e estatutário válido perante o Tribunal Superior Eleitoral por prazo superior a seis meses do pleito, estando plenamente vigentes os seus diretórios estaduais na circunscrição de Alagoas, inexistindo anotação de suspensão de órgãos partidários integrantes.

2.2. Da Regularidade das Convenções Partidárias e Atas Retificadoras

A escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações majoritárias e candidaturas proporcionais deram-se em convenção estadual presencial realizada em **01 de agosto de 2026** (ID 10487726), estritamente dentro da janela temporal fixada pelo art. 8º da Lei nº 9.504/1997 (20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral).

A respectiva ata da convenção foi digitada, transmitida pelo Sistema CANDex e assinada pelos dirigentes e secretários credenciados, fazendo-se acompanhar da lista integral de presença dos convencionais legitimados (ID 10487726, págs. 7-10).

Nesse contexto, as supervenientes atas retificadoras acostadas aos autos (ID 10492397, ID 10492399 e ID 10492401) limitaram-se a aperfeiçoar a redação atinente às tratativas da chapa majoritária com agremiação terceira, registrar a substituição de uma candidata ao cargo de Deputado Federal em virtude de desistência manifestada nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 e acrescentar um delegado partidário credenciado.

Essas retificações não produziram nenhuma modificação nas candidaturas proporcionais escolhidas para o cargo de **Deputado Estadual**, mantendo-se incólume o rol dos 21 candidatos originalmente indicados e aprovados pelos convencionais, respeitando a autonomia e a fidelidade partidária.

Sobre a indispensabilidade de que os candidatos indicados no DRAP tenham sido legitimamente escolhidos em convenção partidária, confira-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDICAÇÃO DE CANDIDATAS NÃO ESCOLHIDAS EM CONVENÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO DRAP. PROVIMENTO.NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. *O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento a agravo interno, a fim de reformar a decisão do juiz relator e deferir o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal para os cargos de vereador no Município de Taquaraçu de Minas/MG, nas Eleições de 2024.*
2. *A decisão agravada deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o DRAP, em razão da indicação de candidaturas que não constam da ata de convenção*



partidária e da inobservância do percentual relativo à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. *Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada entendeu que não se trata de preenchimento de vagas remanescentes, e sim de indicação no DRAP de candidatas que não constam da ata de convenção partidária, em desacordo com o art. 7º, VII, da Res.-TSE 23.609, bem como de inobservância da cota de gênero a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*
4. *A consideração de que se trata de candidatura remanescente foi presumida pela maioria da Corte Regional, uma vez que não houve menção da agremiação de que se tratava de pedido dessa natureza, a qual procedeu à inclusão dos nomes das supostas candidaturas remanescentes no DRAP originário, sem nenhuma ressalva ou explicação, na condição de candidatura advinda da convenção.*
5. *Nos termos do art. 32 da Res.-TSE 23.609, o preenchimento de candidaturas remanescentes deve ser formalizado em autos próprios, que serão vinculados ao DRAP originário, sendo associados no PJE e distribuídos por prevenção, o que não foi observado pelo partido, pois incluiu as supostas candidaturas remanescentes no próprio DRAP originário.*
6. *O art. 17, § 7º, da Res.-TSE 23.609 dispõe expressamente que o preenchimento de vagas remanescentes deve ser realizado pelos "órgãos de direção dos respectivos partidos políticos", e o DRAP foi subscrito pelo Presidente da Comissão Provisória, sem que tenha apresentado prova de deliberação formal e tempestiva da comissão provisória sobre os nomes indicados.*
7. *Não se sustentam as alegações do agravante no sentido de que o entendimento da decisão impugnada representa excesso de formalismo e violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de gênero, uma vez que a decisão agravada apenas aplicou ao caso a legislação eleitoral quanto aos requisitos para apresentação do DRAP, atinentes à escolha dos candidatos em convenção partidária e ao percentual de cota de gênero, de acordo com as premissas fáticas delineadas pela Corte de origem.*
8. *CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044234, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/03/2025.*

No caso em apreço, todos os 21 candidatos constantes do DRAP de Deputado Estadual foram devidamente escolhidos na convenção partidária de 01/08/2026, restando demonstrada a absoluta harmonia entre as deliberações convencionais e a lista apresentada à Justiça Eleitoral.

2.3. Do Número Máximo de Candidaturas e da Cota de Gênero



A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas é composta por 27 Deputados Estaduais. Conforme a regra estabelecida no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.211/2021, e no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, cada partido ou federação partidária pode registrar candidaturas proporcionais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Portanto, o número máximo de candidaturas permitidas para o pleito proporcional estadual em Alagoas totaliza **28 candidatos**. A Federação Requerente apresentou requerimento para o registro de **21 candidatos** (ID 10486891 e ID 10494469), mantendo-se estritamente dentro da margem legal permitida.

No que tange à ação afirmativa da cota de gênero, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de preenchimento do **mínimo de 30% e do máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero.

Tratando-se de federação de partidos, incide o art. 17, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (na redação conferida pela Resolução TSE nº 23.729/2024), segundo o qual o percentual de gênero deve ser atendido tanto de forma **global** na lista da federação quanto **individualmente** por cada partido consorciado que compõe a lista.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à imperatividade dessa dupla conformidade de gênero nas federações:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VAGA REMANESCENTE. PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CHAPA PROPORCIONAL. MÍNIMO DE DUAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SE em que se indeferiu registro de candidatura em vaga remanescente da Federação PSOL REDE para o cargo de deputado estadual de Sergipe, por inobservância dos percentuais mínimo e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porque o candidato ora recorrente é homem e seu partido (REDE) não indicou nenhuma candidata do gênero feminino para compor a referida chapa proporcional. 2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, "[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". 3. Além disso, no caso das federações de partidos, "[n]a eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista" (art. 12, parágrafo único, I, da Res.–TSE 23.670/2021). 3. No REspEl 0600354–43/RN (de minha relatoria, publicado em sessão em 13/9/2022), esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251–91/DF e assentou que "[a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistente discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo 'para candidaturas de cada sexo'". 4. As circunstâncias específicas daquele caso concreto – no qual se apreciou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com apenas uma candidata – conduziram este Tribunal a deferir o registro. Em linhas gerais, considerou-se o ineditismo do debate da matéria neste pleito e a própria apresentação de chapa com candidatura única feminina, bem como a necessidade de se prestigiar a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que é promover a participação política de



mulheres, e a inexistência de intenção do partido de burlar o comando normativo. 5. No presente caso, contudo, que versa sobre indicação por partido de candidatura única masculina para compor chapa proporcional da federação que integra, estão ausentes essas especificidades, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra geral definida por esta Corte, no sentido de não se admitir a inobservância dos percentuais de gênero por meio da apresentação de candidatura única. 6. O deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação não possibilita a inobservância das regras relativas aos percentuais de gênero no preenchimento de vaga remanescente. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento, determinando-se a imediata cessação de atos de campanha (art. 16-A da Lei 9.504/97) e do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Recurso Especial Eleitoral nº060104349, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022.

Examinando detidamente os cálculos constantes do demonstrativo técnico elaborado pela Secretaria Judiciária (ID 10494469), constata-se a perfeita observância dos percentuais legais de gênero:

Em âmbito **global da Federação**: do total de 21 candidaturas requeridas, foram lançados **13 candidatos do gênero masculino (61,90%)** e **8 candidatas do gênero feminino (38,10%)**, superando o piso mínimo de 30% de mulheres e respeitando o teto de 70% para qualquer dos gêneros.

No âmbito **individual de cada partido integrante**:

- a) **Partido dos Trabalhadores (PT)**: indicou 14 candidatos no total, sendo 9 homens (64,29%) e 5 mulheres (35,71%), percentual plenamente regular;
- b) **Partido Verde (PV)**: indicou 5 candidatos no total, sendo 3 homens (60,00%) e 2 mulheres (40,00%), percentual perfeitamente adequado;
- c) **Partido Comunista do Brasil (PCdoB)**: indicou 2 candidatos no total, sendo 1 homem (50,00%) e 1 mulher (50,00%), correspondendo a exatos 50% para cada gênero.

Resta, portanto, evidenciado o cumprimento rigoroso dos percentuais de gênero em todas as dimensões exigidas pelo ordenamento eleitoral.

2.4. Da Inexistência de Impugnação e Regularidade do Procedimento

Ressalte-se que o edital de publicação dos pedidos de registro coletivo (Edital nº 00010/2026) transcorreu sem a interposição de nenhuma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ou o ajuizamento de notícia de inelegibilidade (ID 10487729 e ID 10494469).

A Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando na condição de fiscal da ordem jurídica, atestou o preenchimento de todos os requisitos legais e manifestou-se expressamente pelo deferimento do DRAP (ID 10495599).

Desse modo, estando reunidos todos os requisitos de registrabilidade, legitimidade, tempestividade e representatividade exigidos pela legislação eleitoral, a homologação do DRAP é medida imperativa.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica da Secretaria Judiciária e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - ALAGOAS**, declarando-a habilitada a participar das **Eleições Gerais de 2026** no Estado de Alagoas para o cargo de **Deputado Estadual**.

Com o trânsito em julgado ou havendo decisão colegiada, proceda-se ao lançamento da respectiva situação no Sistema de Candidaturas (CAND) e certifique-se nos processos principais dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) vinculados a este DRAP.

É como voto.

RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Desembargador Eleitoral Relator

